

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI N° 609, DE 05 DE JUNHO DE 1995.

(DOE 3278, de 05/06/95, circulou em 19/06/95)

Dispõe sobre a comercialização de minério por cooperativas de garimpeiros através da Nota Fiscal Avulsa, e dá outras providências.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º As cooperativas de garimpeiros que atuam na extração de minérios nos garimpos do Estado deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei, comprovar à Delegacia Fazendária de seu domicílio:
 - I sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto;
- II o registro naquela Delegacia, dos livros fiscais que estão obrigadas a manter como contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 109, de 29 de março de 1982.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se às cooperativas que tenham extraído minérios nos garimpos do Estado, e comprovadamente recolhido o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS desse produto.
- §2° As cooperativas de garimpeiros, que estiverem obrigadas á comprovação de que trata este artigo, deverão fornecer à Delegacia Fazendária de seu domicílio, exemplar autenticado de seu estatuto social e lista de seus cooperativados, identificados pelo nome civil e pelo título de eleitor ou cédula de identidade.
- Art. 2º Na comercialização de minério extraído dos garimpos do Estado pelos garimpeiros filiados às cooperativas, inscritas no Cadastro de Contribuintes do Imposto, deverá ser utilizada nota fiscal, segundo o modelo a ser aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda.
 - § 1° A nota fiscal de que trata este artigo deverá conter:
 - a) a denominação de "Nota Fiscal Avulsa de Produto Mineral";
- b) os elementos indicados nos incisos II a IV, do artigo 162 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 109, de 29 de março de 1982, e outros que venham a ser estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

- § 2° Nos locais próprios da nota fiscal de que trata este artigo serão lançados os seguintes elementos:
 - a) data da emissão e da saída efetiva da mercadoria;
- b) nome, endereço, número de inscrição estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - c) natureza da operação;
- d) espécie e quantidade de minério objeto da operação, com as características que lhe são próprias;
 - e) valores unitários e total da mercadoria e da operação, base de cálculo e destaque do imposto;
- f) nome e endereço completo do transportador, com sua inscrição estadual e no Cadastro Ge-ral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ou no Cadastro de Pessoa Física, número da placa, tipo e cor do veículo.
- Art. 3° Como contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, as cooperativas de garimpeiros que atuam nos garimpos do Estado deverão apresentar à repartição fazendária de seu domicílio, nos quinze dias seguintes ao término de cada trimestre civil, os seguintes documentos:
- I relató rio da sua produção de miné rio no trimestre civil, como indicação da quantidade dos minérios extraídos no período;
- II mapa demonstrativo da quantidade de minérios comercializados no trimestre, valor to-tal das vendas de minérios no período, valor total do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS devido e pago sobre essas vendas, estoque dos minérios, ao final do trimestre e outras informações de interesse à arrecadação do imposto que sejam definidos pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - Até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do trimestre civil, as cooperativas de garimpeiros deverão fornecer os documentos de que trata este artigo.

- Art. 4° O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias regulamentará a presente Lei.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de junho de 1995, 107º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS

Governador